

A. I. Nº - 205095.0011/02-6
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.
AUTUANTES - ANTONIO F. M. MASCARENHAS, UBIRAJARA R. LIMA e TELMA P. C. DE SOUZA
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 25.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-02/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2002, refere-se a exigência de R\$27.200,21 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 1997.

O autuado alega em sua defesa que existe um desequilíbrio entre o fisco e o contribuinte considerando que se torna impossível, em 30 dias, revisar quase 14 autos de infração com seus inúmeros anexos, por isso, disse que ao longo do PAF anexará eventuais documentos e levantamentos que não puderam se juntados à defesa por absoluta falta de tempo.

O defensor apresentou preliminar de nulidade, sob o argumento de que o Auto de Infração formalizou exigência de créditos cujos fatos geradores ocorreram durante todo o exercício de 1997, quando já ultrapassados quase que totalmente os cinco anos legalmente previstos. Por isso, entende que decaiu o Fisco do direito de cobrar os mencionados créditos. Citou julgados do STJ. Quanto ao mérito, foi alegado que foram encontradas inúmeras diferenças nos quantitativos apurados, que refletem o cerceamento de defesa. Disse que, a título de exemplificação elaborou nas razões de defesa os demonstrativos dos equívocos cometidos, somente em relação ao que foi possível, devido ao exíguo tempo de refazer os levantamentos. Relacionou notas fiscais informando que não foram consideradas no levantamento fiscal em relação às entradas e saídas, e solicitou a realização de revisão fiscal por estranho ao feito.

Outro ponto contestado pelo defensor é quanto a base de cálculo, citou a Portaria 445/98, alegando que existe nulidade por absoluta impertinência do método de apuração. Disse ainda que não conseguiu encontrar justificativa para a base de cálculo apostar nos demonstrativos, e por isso, entende que ficou prejudicado em sua defesa. Por fim, ratifica a solicitação para que seja realizada revisão fiscal.

Os autuantes apresentaram informação fiscal, dizendo que em tempo algum houve qualquer demonstração de discordia do autuado com os relatórios apresentados, e que não houve qualquer desequilíbrio entre o tempo de análise de documentos por parte do Fisco e do impugnante.

Houve total desinteresse do contribuinte em analisar os documentos que foram devolvidos, preocupando-se somente quando tomou conhecimento do montante total da autuação. Citaram o art. 123 do RPAF, e quanto à preliminar de decadência, citaram o art. 173 do CTN. Em relação aos equívocos apontados nas razões de defesa, os autuantes entendem que não tem cabimento o pedido de revisão fiscal, considerando que o autuado não apresentou qualquer indício real de que o levantamento fiscal esteja em desacordo com a realidade dos fatos.

VOTO

Em relação à preliminar de nulidade apresentada pelo defendanteb sob a alegação de que houve decadência quanto ao lançamento fiscal referente ao exercício de 1997, observo que o prazo decadencial ainda não havia expirado na data da autuação, considerando que a sua contagem inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme art. 965, inciso I, do RICMS/97, que reproduz os termos constantes do art. 173, inciso I, do CTN. Assim, na data de lavratura do Auto de Infração, 05/12/2002, ainda não havia ocorrido a decadência relativamente ao exercício de 1997, ficando rejeitada a preliminar de nulidade argüida nas razões de defesa.

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 1997, sendo alegado pelo defendanteb que constatou equívocos dos autuantes, e por isso, relacionou diversas notas fiscais informando que não foram consideradas no levantamento fiscal em relação às entradas e saídas de mercadorias, e os autuantes não acataram as alegações defensivas, informando que em relação aos equívocos apontados nas razões de defesa, o autuado não apresentou qualquer indício real de que o levantamento fiscal esteja em desacordo com a realidade dos fatos.

O levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado exercício, e como consequência, no presente processo, houve a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativos de fls. 740 e 741.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Observo que apesar de o defensor contestar o levantamento fiscal alegando a existência de equívocos, os dados consignados nas razões de defesa não se referem ao estabelecimento autuado, haja vista que estão relacionados com estabelecimentos que têm inscrição no CNPJ diversa, e por isso, os elementos apontados não podem ser objeto de análise neste PAF, ficando rejeitado o pedido para realização de revisão fiscal, com base no art. 147, I, “b”, do RPAF/99 haja vista que a mencionada revisão seria destinada a apurar elementos da escrita e dos documentos fiscais que estão na posse do autuado, e de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que a irregularidade apontada encontra-se devidamente comprovada nos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 205095.0011/02-6, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.200,21**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR